EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA Xª VARA CRIMINAL DE XXXXXX

Processo n° XXXXXXXX

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Réu(s): FULANO DE TAL

**FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, expor e requerer o que segue:

Na data de ontem, a Defensoria Pública do XXXXXX foi comunicada pela Secretaria do juízo acerca da realização de audiência de instrução e julgamento designada para a data de hoje (XX/XX/XXXX), não constando dos autos a intimação pessoal da defesa técnica na forma preconizada pelo artigo 89, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 80/1994.

Não obstante, no intuito do colaborar com a efetividade da Administração da Justiça e evitar a frustração de atos processuais, este órgão diligenciou no sentido de fazer carga dos presentes autos e avaliar a viabilidade do comparecimento independente de intimação.

Sucede que, após leitura dos fatos e análise das circunstâncias do fato objeto da denúncia, a Defensoria reconhece não estar apta a exercer, de forma satisfatória, a representação dos acusados no ato processual para o qual deixou de ser intimada.

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de quatro denunciados, aos quais se atribui a prática do delito de roubo circunstanciado (CPB, art. 157, §2º, inciso II), pesando sobre os acusados ainda a suspeita de associação criminosa, constando tal imputação em outro processo criminal. Os

autos contam com significativo volume de elementos de informação com o qual a defesa não teve contato até a presente data.

Agravando ainda mais a complexidade do caso, a leitura dos depoimentos colhidos em sede policial evidencia a existência de teses contrapostas entre os denunciados, com possível colidência de interesses.

Por tais considerações, resta evidente que a defesa do acusado estará prejudicada se a audiência for realizada na data de hoje, razão pela qual a Defensoria Pública do Distrito Federal reputa necessário se observe a vedação constante do artigo 218, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo penal:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

A respeito do tema, inclusive, há entendimento do Conselho Superior do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (atual Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal) que desobriga o comparecimento do defensor nas circunstâncias acima mencionadas. Senão vejamos:

## "RESOLUÇÃO № 18, DE 19 DE ABRIL DE 2006

Publicada no Boletim de Serviço nº 24, de 25/04/2006 Trata da obrigatoriedade do comparecimento dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em audiências judiciais criminais.

O Conselho Superior de Assistência Judiciária do Distrito Federal, com fundamento no artigo 11, inciso II, do Decreto 22.490, de 19 de dezembro de 2001, combinado com o artigo de 18 do Regimento Interno do CSCEAJUR e ainda, considerando que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal,

considerando que o artigo  $5^{\circ}$ , inciso LV, da Constituição Federal, resguarda aos litigantes, em processo judicial ou administrativo,

e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

considerando que no conceito de ampla defesa está incluída a possibilidade de escolha de advogado privado por parte de réu que detenha capacidade econômica;

considerando que a Constituição Federal preceitua como obrigação do Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

considerando que o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal é o Órgão do Distrito Federal incumbido da prestação de assistência jurídica aos necessitados, nos termos da Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1994;

considerando que é dever do Estado disponibilizar ao acusado uma defesa técnica e ampla, não puramente formal;

considerando que o artigo  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  1.060/50 determina a intimação pessoal do defensor público em todos os atos do processo;

## **RESOLVE:**

- 1. Os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, em atuação no âmbito das circunscrições judiciárias do Distrito Federal, estão obrigados a comparecer a audiências de interrogatório ou de instrução de acusados somente quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo mínimo de 48 horas (artigo 3º do CPP, 192 do CPC e 5º da Lei nº 1.060/50).
- 2. Os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal devem abster-se da atuação institucional em processos ou audiências, ainda que de interrogatório, de réus que tenham advogados regularmente constituídos, porém ausentes.
- 3. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". (Sublinhei).

Com estas considerações, de modo a evitar possível violação às prerrogativas da Defensoria Pública do Distrito Federal e, principalmente, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer-se seja designada nova data para a audiência de instrução e julgamento.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO